



PARECER JURÍDICO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 051/2026

ADESÃO “CARONA” nº 005/2026

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURUÁ/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0030/2025 PROVINDAS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0030/2025, ASSINADA NO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2025, E COM VALIDADE DE 12 MESES CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE COPA, COZINHA, HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS. EXAME PRÉVIO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise jurídica quanto à possibilidade da **ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0030/2025 PROVINDAS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0030/2025, ASSINADA NO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2025, E COM VALIDADE DE 12 MESES CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE COPA, COZINHA, HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS, DESTINADOS A SUPRIR DE FORMA CONTÍNUA E EFICIENTE AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.**

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Documentos de Oficialização de Demanda (DOD) - O mencionado documento reconhece formalmente a existência da demanda, sendo acompanhado da respectiva justificativa, que demonstra a necessidade da contratação;
2. Despacho, solicitando ao departamento de compras que providencie a pesquisa de preços;
3. Resposta do setor de compras, encaminhando pesquisa realizada e justificativas para metodologia utilizada;
4. Mapa comparativo de preços;
5. Despacho para o Setor de Contabilidade, solicitando confirmação de disponibilidade orçamentária;



6. Termo de Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
7. Ofício de solicitação de autorização ao gerenciador sobre a possibilidade de adesão da AR;
8. Resposta de Autorização para adesão da ARP do ordenador do órgão gerenciador da ata;
9. *Cópia do Edital e anexos;*
10. *Cópia do Termo de Referência;*
11. *Cópia do Parecer Jurídico;*
12. *Cópia da Ata da Sessão – Adjudicação;*
13. *Cópia da Ata de Homologação;*
14. *Cópia do Parecer do Controle interno;*
15. Estudo técnico preliminar;
16. Termo de Referência;
17. Ofício de Solicitação de adesão de ARP para os fornecedores;
18. Respostas de anuência das empresas;
19. Documentos Habilitatórios das empresas detentoras da ARP;
20. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
21. Termo de Autorização para contratação;
22. Termo de Autuação de Processo Administrativo;
23. Despacho requerendo análise e manifestação desta Assessoria Jurídica.

DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

É inquestionável que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, constituem prerrogativas inerentes da função Estatal.



A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Tal princípio por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê o órgão gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 6º, o qual assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XL VIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;



XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;
(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador.

Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:



I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - Por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

(...)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo



federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Educação não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Todavia, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu limites para adesão à Ata por parte de órgão não participante, objeto do questionamento do Consulente, nos termos do §2º e §3º, art. 86:

No mesmo sentido são as lições do prof. Ronny Charles, em obra já citada (pg.s 507 e 510), que acrescenta:

Segundo o §2º do artigo 86, mesmo que não participem da licitação para registro de preços, os órgãos e entidades poderão aderir à ARP na condição de 'não participantes', observados os seguintes requisitos:

Além disso, para a regularidade da adesão à Ata de Registro de Preços, deve ser apresentada justificativa expressa quanto à vantajosidade da medida, demonstrando que a adesão se revela mais adequada e eficiente para o atendimento do interesse



público, inclusive em hipóteses de provável desabastecimento, urgência administrativa ou risco de descontinuidade de serviço público essencial.

Deve ser demonstrado, ainda, que os preços registrados na ata permanecem compatíveis com os valores praticados no mercado, mediante pesquisa de preços atualizada ou outro meio idôneo de comprovação da economicidade da contratação.

Por fim, a adesão deve ser precedida de consulta formal ao órgão ou entidade gerenciadora da ata e ao fornecedor beneficiário, com a respectiva manifestação de concordância de ambos, assegurando-se a disponibilidade dos quantitativos pretendidos, a observância dos limites legais e a regularidade da futura contratação.

Com a previsão legal, supera-se uma legítima crítica doutrinária à adesão, que anteriormente era prevista por Decreto (e não pela Lei no 8.666/93).

No caso em tela, busca-se **ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0030/2025 PROVINDAS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0030/2025, ASSINADA NO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2025, E COM VALIDADE DE 12 MESES CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE COPA, COZINHA, HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS, DESTINADOS A SUPRIR DE FORMA CONTÍNUA E EFICIENTE AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.**

O Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto Federal nº 11.462/2023, a utilização do Sistema de Registro de Preços nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, deve observar, além das disposições do referido Decreto, os requisitos de instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como os pressupostos legais de enquadramento da contratação direta, conforme os arts. 74 e 75 da mesma Lei.

Deve-se observar, ainda, a necessidade de designação da comissão de contratação para o exame e julgamento dos documentos relativos à proposta e à habilitação, nos termos do art. 6º, inciso L, da Lei nº 14.133/2021.



Assim, tais exigências constituem requisitos indispensáveis à regularidade do procedimento, assegurando a adequada instrução processual, a correta caracterização da hipótese de contratação direta e a observância dos princípios da legalidade, eficiência, motivação e transparência administrativa.

Esses requisitos são indispensáveis e devem ser cumpridos para garantir a legalidade e a eficiência do processo de adesão à Ata de Registro de Preços.

No que se refere à vantajosidade da adesão, o departamento de compras confeccionou o mapa comparativo de preços apresentando os valores atualmente praticados no mercado. Ação está do típico cumprimento à ampla pesquisa de mercado como disciplina a legislação.

Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens, presente a anuência. Registre-se que o quantitativo a ser adquirido não ultrapassa o limite previsto em ata e reservado a órgão não participante, qual seja de **50% (cinquenta por cento)** dos itens registrados. Outrossim, houve consulta às empresas, bem como, seu consentimento.

Por fim há autorização de despesa, estando formalmente preenchidos os requisitos da legislação.

CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, ressalta-se que a presente análise é realizada sob o prisma estritamente jurídico-formal, limitando-se à verificação da regularidade do procedimento à luz da legislação aplicável, especialmente da Lei Federal nº 14.133/2021, sem adentrar no mérito administrativo, na conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco em aspectos de natureza eminentemente técnica, operacional, orçamentária ou administrativa, os quais permanecem sob a responsabilidade exclusiva dos gestores e setores competentes, especialmente quanto à veracidade das informações constantes dos autos, à demonstração da vantajosidade da contratação, à compatibilidade dos quantitativos, à adequação do objeto às necessidades públicas e à existência de interesse público devidamente justificado.

Nesse contexto, partindo-se do pressuposto de que as informações prestadas pelos setores técnicos são idôneas e suficientes, bem como de que a Administração



demonstrou a necessidade da contratação e a impossibilidade de aguardar a deflagração e conclusão de procedimento licitatório próprio sem prejuízo à continuidade, eficiência e adequada prestação dos serviços públicos envolvidos, esta Assessoria Jurídica, com fundamento no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, opina pela regularidade jurídico-formal e pelo prosseguimento da ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0030/2025 PROVINDAS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0030/2025, ASSINADA NO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2025, E COM VALIDADE DE 12 MESES CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE COPA, COZINHA, HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS, DESTINADOS A SUPRIR DE FORMA CONTÍNUA E EFICIENTE AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Não obstante a conclusão pela regularidade jurídico-formal do procedimento de adesão ora analisado, recomenda-se que a Administração Municipal avalie, para contratações futuras de mesma natureza, a instauração de processo licitatório originário, preferencialmente mediante Pregão Eletrônico. Isso porque a licitação própria constitui a via ordinária e preferencial para a seleção da proposta mais vantajosa, assegurando maior competitividade, transparência, planejamento, controle e aderência às necessidades concretas da Administração, ao passo que a adesão à ata de registro de preços possui natureza excepcional, devendo ser utilizada apenas quando devidamente demonstrados o interesse público, a vantajosidade econômica e operacional, a compatibilidade do objeto e a ausência de prejuízo à ampla competitividade.

Assim, embora a adesão à ata possa ser juridicamente admitida quando observados os requisitos legais e regulamentares pertinentes, não deve ser convertida em prática ordinária ou substitutiva do dever de licitar. Desse modo, recomenda-se que a presente adesão seja tratada como medida excepcional, devidamente motivada nos autos, sem prejuízo de que, em situações futuras, a Administração promova procedimento licitatório próprio, com adequada fase preparatória e ampla competitividade, notadamente por meio de Pregão Eletrônico, quando esta se revelar a modalidade cabível em razão da natureza do objeto.

Quanto à minuta contratual apresentada, verifica-se, em análise jurídico-formal, que seu conteúdo contempla as cláusulas essenciais aos contratos administrativos, observando, em linhas gerais, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à identificação das partes, objeto, regime de execução, preço, condições de pagamento, obrigações das partes, fiscalização, sanções, hipóteses de alteração, rescisão e demais elementos necessários à formalização do ajuste, sem prejuízo da necessidade de conferência final pelos



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 41.068.863/0001-88

setores competentes quanto aos dados específicos, valores, prazos, dotações orçamentárias, quantitativos e demais informações técnicas constantes do processo.

Destarte, caso a Autoridade Competente acolha o presente parecer e entenda pelo prosseguimento do feito, recomenda-se a observância integral das orientações acima delineadas, com a juntada e conferência de todos os documentos indispensáveis à regular instrução processual, a comprovação da vantajosidade da adesão, a anuência do órgão gerenciador, a aceitação da empresa detentora da ata, a compatibilidade do objeto com as necessidades da Administração, a existência de dotação orçamentária suficiente e a regular numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, providência indispensável à segurança, organização, transparência e controle dos atos administrativos.

Por fim, ratifica-se que o presente parecer possui natureza opinativa e não vinculante, cabendo à Autoridade Competente, no exercício de sua atribuição decisória, avaliar o mérito administrativo, a conveniência e a oportunidade da contratação, bem como deliberar quanto ao prosseguimento ou não do procedimento. Assim, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade jurídico-formal da adesão em exame, desde que observadas as recomendações constantes deste parecer, especialmente a de que, em contratações futuras de objeto semelhante, seja priorizada a deflagração de procedimento licitatório originário, por meio da modalidade adequada, notadamente Pregão Eletrônico, tendo em vista que a licitação própria é a regra, enquanto a adesão à ata de registro de preços deve permanecer como medida excepcional, devidamente motivada e justificada nos autos.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à apreciação superior.

Curuá (PA), em 15 de julho de 2026.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES

Assessoria jurídica

OAB/PA 21.472